



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

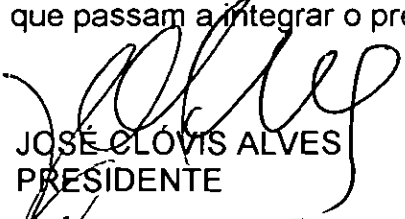
Processo nº : 10280.005700/2002-15
Recurso nº : 140.527
Matéria : PIS/PASEP - EX.: 1999
Recorrente : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.868

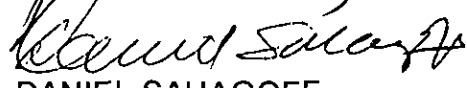
DECORRÊNCIA - Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10280.005700/2002-15
Acórdão nº : 105-14.868

Recurso nº : 140.527
Recorrente : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 28/11/2002 (fls. 134/140), relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 624.405,65, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2002.

Foram apuradas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos, às fls. 135:

"São isentas da Contribuição as Sociedades Cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos Atos Cooperativos próprios de sua finalidade. O contribuinte conforme sua declaração às fls. 23/24, definiu seus dois tipos de Receitas Operacionais de Serviços como sendo: Receitas de Atos Cooperativos Principais e Auxiliares, o primeiro sendo operações realizadas com médicos cooperados, a segunda operações realizadas com a contratação de serviços credenciados, que a Legislação que rege as cooperativas não considera como Isentas de Tributação".

"Mesmo assim o contribuinte considerou ambas Isentas do PIS/FATURAMENTO, conforme documentos anexados às fls. 06/17. Porém, esta fiscalização, com base na legislação em vigor, entendeu que tais Receitas não estão cobertas pela não incidência de Tributos, pois são operações diversas de ato cooperativo, Autuando a mesma no Ano Calendário de 1998, Exercício de 1999, com base nos Balancetes mensais anexados às fls. 30 a 53, registrado no razão às fls. 54 a 131".

Enquadramento legal: art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149, da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, § único



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10280.005700/2002-15
Acórdão nº : 105-14.868

da Lei Complementar nº 17/73; art. 79, § único, arts. 85, 86, 87 e 111, da Lei 5.764/71; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; art. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º, da Lei nº 9.715/98

Em sua impugnação de fls. 147/152, a contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que:

1. Sofreu idêntica autuação em 1999 (auto de infração), para o qual ofereceu defesa e obteve resultado pela anulação do referido auto, de modo que aguarda que sejam deferidos tratamentos iguais quanto ao julgamento, já que *"na autuação sob exame, o autuante deixou de descrever situações que envolvem fatos que deveriam ter sido detalhados na peça impositiva, inclusive as razões pelas quais entende que as rubricas indicadas sob o título de RECEITA DE ATOS COOPERATIVOS AUXILIARES são atos não cooperados, bem como o que a investigação levada a cabo durante o procedimento fiscal logrou apurar quanto às características das referidas rubricas, de sorte a permitir ao julgador firmar convencimento quanto à procedência, ou não, do entendimento em questão"*.

2. Os atos cooperativos são complexos, não compreendendo exclusivamente o relacionamento direto entre cooperados e cooperativa (ou entre cooperativas associados), mas dizem respeito aos praticados em decorrência dos negócios meio que as cooperativas são obrigadas a praticar, em nome dos cooperados, para viabilizar o alcance dos objetivos da sociedade.

3. *"As cooperativas comportam-se como mandatárias dos cooperados e não geram resultados para si. São os sócios que colhem resultados e como tais são individualmente responsáveis pelos tributos incidentes. A figura de mandatária é que classifica as cooperativas como entidades sem fins lucrativos. Essa identidade jurídica formulada pela cooperativa e seus cooperados, leva ao entendimento lógico que os cooperados e a cooperativa formam uma só economia, abrigadas na mesma identidade."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10280.005700/2002-15
Acórdão nº : 105-14.868

4. A condição da Cooperativa como mandatária a torna automaticamente instituição sem fins lucrativos, portanto, não pode ser classificada como CONTRIBUINTE do PIS, do COFINS, IRPJ e da CSSL de seus atos, pois a cooperativa mandatária dos cooperados recorre, em nome deles ao mercado para poder servi-los.

Em 22/09/2003, a 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou o lançamento procedente, conforme Ementas do Acórdão nº 1558 abaixo transcritas:

"COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGIME TRIBUTÁRIO. Verificada a exclusão, da base de cálculo, de resultados positivos incorretamente considerados pela pessoa jurídica como não alcançados pela incidência dessa contribuição, é cabível a recomposição da base de cálculo, adicionando-se a ela os valores indevidamente excluídos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não provada violação das disposições legais, não há que se falar em nulidade do lançamento, formalizado através de auto de infração, por cerceamento do direito de defesa".

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 192/206), aduzindo, em síntese, que:

1. O entendimento havido pela instância a quo não contempla justiça ao caso concreto porque parte de falsas premissas, pensando tratar-se de uma situação quando, na verdade, os fatos são diversos já que os contratos mantidos com terceiros demonstram despesas por parte da Cooperativa e não receitas;

2. A lavratura do Auto de Infração não decorreu de despesas pagas pela Cooperativa aos serviços auxiliares prestados por terceiros, mas as receitas que a Cooperativa recebe de seus contratantes decorrentes de despesas anteriormente efetuadas com terceiros por conta e ordem dos médicos cooperados, visando bem atender aos empregados dos contratantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10280.005700/2002-15
Acórdão nº : 105-14.868

3. O cerne da questão diz respeito à tributação dos valores recebidos referentes a uma das espécies de procedimentos de cobrança pela prestação de serviços que desenvolve. Esse procedimento decorre de uma contratação onde a empresa contratante da prestação de serviços firma um contrato (denominada plano custo-operacional) cujo objeto é a prestação dos serviços médico, porém, a cobrança dos valores deve se dar de forma distinta, diferenciando os serviços médicos, dos exames por estes solicitados para a definição dos diagnósticos;

4. O serviço é prestado a um empregado de uma empresa contratante da Cooperativa através de um plano custo/operacional, por conta e ordem do médico cooperado, na forma necessária para a perfeita identificação do mal que aflige ao empregado do contratante e pago pela contratante, na forma contratada, em duas faturas distintas: uma, pela disponibilização dos médicos cooperados para os empregados da empresa contratante, que deverá ser paga independentemente do uso dos serviços por parte destes, e que é diretamente apropriada pela Cooperativa como ato cooperativo principal e outra, cujo faturamento decorrerá do efetivo usos dos serviços de laboratórios/hospitais disponibilizados pela Cooperativa para uso dos empregados do Contratante, que possui uma tabela previamente contratada, com o valor repassado diretamente aos efetivos prestadores dos serviços, sendo cobrado pela cooperativa apenas um valor de taxa de administração referente a esta prestação dos serviços. Este procedimento (...) é tratado pela Cooperativa como ato cooperativo auxiliar (...);

5. A contabilização separada do que é ato cooperativo (seja principal, seja auxiliar), dos atos não – cooperativos, atende a legislação pertinente e é sancionada pelo Superior Tribunal de Justiça;

6. Diversamente do que foi entendido pela decisão *a quo*, não se está a praticar ato de mercancia, mas o de oferecer serviços dos médicos a clientes (empresas que contratam este específico tipo de plano denominado custo/operacional), cuja distinção se encontra na forma de faturamento dos serviços, pois o que é efetivamente contratado é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10280.005700/2002-15
Acórdão nº : 105-14.868

a prestação dos serviços dos médicos cooperados, pelo que é pago um valor fixo por mês, correspondente ao número de empregados.

7. Ao contrário do mencionado na decisão *a quo*, não há que se falar em mercancia, eis que a contratação dos demais serviços, atos cooperativos auxiliares não enseja o pagamento de um valor fixo por mês, mas valores aleatórios, de conformidade com o efetivo uso por parte dos empregados do Contratante, segundo uma tabela previamente aprovado pelas partes, cujo valor é integralmente repassado aos efetivos prestadores de serviços. É faturado a parte, sendo cobrado como receita da Cooperativa, apenas um valor de taxa de administração, e que é efetivamente destacado no valor total da Nota Fiscal apresentada aos contratantes;

8. Caso não seja acatada a argumentação acima desenvolvida, dever-se-á ajustar a base de cálculo constante do Auto de Infração aos parâmetros das receitas efetivamente auferidas pela Cooperativa, de vez que os valores que recebe em decorrência deste tipo de contrato (plano custo-operacional) se referem apenas às taxas de administração cobradas, e não ao total recebido, pois nestes casos, a Cooperativa, apenas prestou um serviço aos Contratantes, administrando a prestação de serviços realizados por terceiros, e inclusive, destacando o que sua remuneração, do que é repassado para terceiros; e

9. Deve-se afastar a incidência dos juros calculados pela Taxa SELIC, já que inconstitucionais para efeitos tributários, como vastamente debatido nesse Conselho e, acatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10280.005700/2002-15
Acórdão nº : 105-14.868

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Todavia, não assiste razão à recorrente, eis que:

O auto em tela é decorrente do auto de infração de IRPJ, processo administrativo nº 10280.003868/2002-96, sendo que, em Sessão de 20 de setembro de 2004, desta E. Câmara, foi mantido o lançamento e negado provimento ao recurso principal (Recurso nº 137.897), conforme Ementa transcrita abaixo:

"COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. Os contratos de planos de saúde e o encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, como médicos, hospitais, clínicas ou laboratórios, mesmo que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constituem atos não cooperativos."

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF